

Nas despesas são reforçadas as seguintes dotações, com as importâncias abaixo indicadas:

Artigo 1.º, n.º 1), alínea a)	4.320\$00	
Artigo 2.º, n.º 1)	3.500\$00	
Artigo 7.º, n.º 1), alínea e).	381.907\$75	
Artigo 8.º, n.º 1), alínea e).	15.000\$00	
Artigo 10.º, n.º 2)	4.000\$00	
Artigo 11.º, n.º 2)	500\$00	
Artigo 13.º, n.º 1)	18.000\$00	
Artigo 13.º, n.º 2), alínea c).	10.800\$00	438.027\$75

E eliminadas as seguintes verbas nas dotações que vão indicadas:

Artigo 1.º, n.º 3)	2.000\$00	
Artigo 4.º, n.º 2)	6.500\$00	
Artigo 11.º, n.º 5)	50.000\$00	
Artigo 11.º, n.º 6)	12.000\$00	
Artigo 13.º, n.º 2), alínea a)	67.527\$75	138.027\$75

Total do reforço . . . 300.000\$00

O presente crédito foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública e a minuta do presente decreto foi visada pelo Tribunal de Contas, nos termos do § único do artigo 36.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 27 de Janeiro de 1936. — ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — Mário Pais de Sousa — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Abílio Augusto Valdez de Passos e Sousa* — *Manuel Ortins Bettencourt* — *Armindo Rodrigues Monteiro* — *Joaquim José de Andrade e Silva Abranches* — *Francisco José Vieira Machado* — *António Faria Carneiro Pacheco* — *Pedro Teotónio Pereira* — *Rafael da Silva Neves Duque*.

MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

10.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Publica-se, de harmonia com as disposições do artigo 7.º do decreto-lei n.º 25:299, de 6 de Maio de 1935, que, por despacho de 21 do corrente, foi autorizada, nos termos do § 2.º do decreto n.º 16:670, de 27 de Março de 1929, a transferência da quantia de 10.000\$ da 1.ª verba descrita sob o n.º 2) do artigo 17.º, sendo respectivamente 4.000\$ para a 2.ª verba, 4.000\$ para a 3.ª verba e 2.000\$ para a 4.ª verba, do mesmo número e artigo do capítulo 2.º do orçamento do Ministério da Instrução Pública para o ano económico de 1934-1935.

10.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, 22 de Janeiro de 1936. — O Chefe da Repartição, *Carlos Bandeira Codina*.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

Decreto-lei n.º 26:276

1.º No relatório que precede o decreto n.º 25:732 tentou-se fazer a análise do problema dos trigos tal como se apresentava nesse momento antes de conhecidos os números exactos da colheita de 1935. Já, então, se consideraram, sumariamente, as dificuldades, vantagens e inconvenientes da exportação de trigos, concluindo-se pela forma seguinte: «apesar de tudo o que fica exposto, a exportação de trigos ou de farinhas

constitue uma vantagem tam apreciável, pela regularização do mercado de trigos, que não pode deixar de ser objecto de exame e estudo». Era, certamente, necessário examinar o problema, em si, nas suas relações com os outros géneros de produção agrícola, inquirir das condições dos mercados externos e das suas perspectivas, e, até, dos métodos postos em prática por outros países em circunstâncias semelhantes às nossas. Mas, os números recentemente apurados da colheita de 1935, as dificuldades de armazenamento e de conservação dos trigos, pondo em risco avultados capitais, levam o Governo a publicar, com carácter de urgência, as disposições do presente decreto.

2.º A produção de trigos da colheita de 1935 atingiu a cifra de 636 milhões de quilogramas, dos quais 418 destinados à venda e consumo público e os restantes 218 ao consumo das casas agrícolas, pagamento de rendas e de maquinas. O excedente da colheita de 1934 foi, como é sabido, de cerca de 320 milhões. Por consequência, as existências disponíveis para consumo, no início do ano cerealífero corrente, eram de 738 milhões.

Verifica-se, porém, e já noutra oportunidade se fez referência a esta circunstância, que à lavoura reservou para sementeira, consumo das casas, rendas e maquinas mais 78 milhões, aproximadamente, do que era habitual reservar para esses fins. Os gastos de sementeira não aumentaram, antes diminuíram, como pode concluir-se do movimento de venda de adubos, e não é de admitir que tenha aumentado ou venha a aumentar, naquela proporção, o consumo das casas agrícolas. Por isso, tem de entender-se que o trigo reservado a mais o foi com destino ao consumo público. Sendo assim, o volume das existências para consumo público, no princípio deste ano cerealífero, devia cifrar-se em mais de 800 milhões, ao passo que se reputa em 330 milhões o necessário para o abastecimento da população.

Se o consumo se mantivesse constante, as existências em Agosto transacto deveriam dar para cerca de dois anos e meio e, ao findar o ano cerealífero corrente, deveríamos possuir 480 milhões de sobras a juntar aos trigos da colheita de 1936. O valor deste excedente atingiria mais de 600:000 contos, ao preço médio da tabela em vigor, cifra que só por si denuncia o perigo da acumulação de quantidades tam avultadas.

3.º Outro facto, porém, influe na orientação traçada. É o risco da deterioração dos trigos em maior percentagem do que a normal e, portanto, o da perda de avultados capitais.

Os preços dos trigos em relação com os dos outros géneros agrícolas atraíram à cultura daquele cereal grande número de agricultores desprovidos de meios de armazenamento, confiados em que, ao terminar a faina das eiras, êle seria recolhido nas fábricas ou nos celeiros da Federação.

Esses, e outros que já cultivavam trigo, constituem a grande massa dos pequenos produtores, cuja produção se avaliou em cerca de 150 milhões.

Simplesmente, os armazéns das fábricas e os celeiros da Federação, na época da colheita e muito tempo depois dela, haviam de estar ocupados com o excedente de trigos da colheita de 1934.

Propoveu-se, então, a construção de celeiros, obra para a qual o Estado contribue com alguns milhares de contos. Mas, apesar dos esforços empregados, não foi possível dá-los por prontos a tempo de nêles se recolherem os trigos. Até hoje a Federação somente pôde recolher 62 milhões de quilogramas. Quere isto dizer que a maior parte dos trigos dêsses pequenos produtores se encontra depositada em lugares impróprios para a

sua conservação. E o pior de tudo é que em muitos casos nem podem ser beneficiados, dada a contigüidade desses lugares com as habitações dos respectivos produtores e a circunstância de os agentes químicos de desinfecção serem tóxicos e alguns deles explosivos. Por outro lado, os trigos da colheita de 1935 denotam certos desvios das características normais e ressentem-se das irregularidades climáticas sofridas durante o ciclo vegetativo e no período crítico da vida da planta.

4.º ; Resultam prejuízos para a lavoura da exportação de trigos? Os prejuízos geraram-se no próprio momento em que a produção ultrapassou as necessidades do consumo. Logo que a produção excedeu o consumo a lavoura tinha de suportar uma de duas cousas:

a) Despesas de conservação, quebras, prejuízos por deteriorações e encargos de capital até ao momento de o produto ser lançado no consumo;

b) Ou a diferença de preço do mercado interno e do externo, se o produto não tivesse consumo no País ou não fosse possível conservá-lo até ser lançado no consumo.

Já se viu que é impossível pensar na reabsorção de um excedente tam avultado como o nosso. É forçoso, pois, aceitar a chamada perda da exportação — diferença entre o preço do mercado interno e externo. A lei fixou, é certo, os preços dos trigos e instituiu-se a F. N. P. T. para que o movimento da oferta e da procura não frustrasse os fins da lei.

Mas é evidente que a F. N. P. T. não pode ser compradora do que não tiver consumo nem compradora a preço alto do que não possa vender senão por preço baixo.

Os trigos produzidos até ao limite do consumo interno têm assegurado o preço da lei. Os que excedem as necessidades de consumo e têm de procurar os mercados externos é como se tivessem sido produzidos para esses mercados e têm o preço correspondente.

5.º Pensa o Governo que a exportação de trigos, quer para a alimentação humana, quer animal, não deverá compreender a totalidade do excedente previsto. Deve antes constituir-se uma reserva para a eventualidade de um ano deficitário, e por isso fixou em 300 milhões o limite da quantidade a exportar. O Ministério da Agricultura acompanhará, porém, atentamente a evolução do consumo para restringir ou ampliar a quantidade prevista, conforme parecer conveniente.

A F. N. P. T. irá pagando os trigos exportados com o produto líquido das vendas e com as receitas provenientes da venda de trigos já adquiridos por ela. O pagamento é efectuado ao preço da tabela. A diferença entre o preço líquido das vendas e o da tabela oficial constitue dívida da produção que terá de saldar-se com a receita proveniente da taxa de \$12(5) sobre cada quilograma de trigo das colheitas futuras. Consigna-se, também, ao pagamento da dívida o produto integral dos direitos de importação de trigo exótico ou colonial se durante o período de amortização vier a ser importado.

6.º Um outro princípio convém destacar nesta ligeira justificação: é o do limite máximo de prejuízo para os pequenos produtores que vejam os seus trigos deteriorados por falta ou deficiência de armazenamento. Para muitos parecerá injustificado o que se pede em nome do princípio superior da solidariedade de interesses que liga entre si pequenos, médios e grandes lavradores.

Mas para esses obscuros e infatigáveis cultivadores da terra o trigo é a esperança e a vida. A perda além do limite suportável é ou pode ser a destruição de

muitos lares e o desvio de actividades úteis. O Governo não diz que valham mais uns do que outros porque a todos os que cumprem o seu dever, «lavrando nobremente a terra», acarinha como sustentáculos da Nação e obreiros do seu progresso. Afirma-se porém que a intensidade dos prejuízos é maior nuns do que noutros e sobretudo olha às repercussões de ordem social que esses prejuízos podem causar.

Está nas preocupações do Governo que exista sempre uma classe de pequenos e médios agricultores, numerosa e fortalecida, como condição de segurança e equilíbrio da comunidade agrária.

Por último, julga-se que a perda resultante da aplicação desse princípio não será maior para o conjunto da produção do que seria se os trigos se conservassem e fossem exportados para a alimentação humana.

Em diploma subsequente procurará o Governo regular o fornecimento de trigos e de farinhas no distrito do Funchal e nas colónias, evitando-se qualquer perturbação nas condições de vida das respectivas populações enquanto durarem as actuais condições económicas. Oxalá que a lavoura possa, dentro de um período razoável, trabalhar sem as preocupações que, neste momento, ensombram o seu futuro. Mas é preciso que ela queira lealmente cumprir o que se lhe pede.

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a F. N. P. T. a vender, para os mercados externos, trigos seus e dos seus associados até ao limite de 300.000:000 de quilogramas, que poderá ser elevado por despacho do Ministro da Agricultura, sob proposta da direcção do referido organismo.

Art. 2.º Os trigos serão negociados nas Bólsas dos mercados de destino de conta da F. N. P. T., que poderá, também, contratar com qualquer entidade a venda firme de uma ou mais partidas.

Art. 3.º Para o efeito do disposto nos artigos anteriores, a direcção da F. N. P. T. será assistida de uma comissão composta de três produtores de trigo, de conhecida autoridade, escolhida pelos grémios concelhios ou respectivas delegações.

§ único. Compete à comissão emitir parecer sobre as operações de venda, oportunidade e forma da sua realização e sob as cláusulas e condições dos contratos.

Art. 4.º O produto líquido das vendas terá o destino seguinte:

1.º Se resultar da venda de trigos da F. N. P. T. será depositado na Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência e levado a crédito da mesma Federação na respectiva conta;

2.º Se resultar da venda de trigos não oferecidos em garantia de cautelas de penhor (*warrants*) ou de contratos de mútuo, nos termos dos artigos 18.º e seguintes do decreto-lei n.º 25:732, de 12 de Agosto de 1935, será entregue aos respectivos produtores, como princípio de pagamento do valor resultante da aplicação da tabela oficial;

3.º Se resultar da venda de trigos oferecidos em garantia de penhor (*warrants*) ou de contratos de mútuo, nos termos dos artigos 18.º e seguintes do referido decreto-lei n.º 25:732, será aplicado ao pagamento do respectivo capital, juros e despesas legítimas, e o remanescente, se o houver, entregue ao portador do conhecimento de depósito ou produtor.

Art. 5.º Para o efeito da venda de trigos oferecidos em garantia de cautelas de penhor (*warrants*) deverá a Federação substituir, previamente, a garantia real de

penhor por garantia ou aval de entidade bancária de reconhecido crédito aceito pelo portador.

Art. 6.º No caso da venda de trigos oferecidos em garantia de contratos de mútuo observar-se-á o disposto no artigo 20.º do decreto-lei n.º 25:732 e no artigo seguinte.

Art. 7.º Os trigos de pequenos produtores, deteriorados por falta ou deficiência de armazenamento, serão liquidados e pagos pelo preço que tiverem, segundo as regras legais em vigor e não inferior a 1\$ por quilograma.

Art. 8.º A liquidação final dos trigos será efectuada pela Federação ao preço da tabela aprovada pelo decreto-lei n.º 25:732.

Art. 9.º Os encargos que resultarem para a Federação da diferença entre o preço da compra e o produto líquido da venda dos trigos serão compensados pela receita proveniente da aplicação de uma taxa de \$12(5) por quilograma sobre os trigos das colheitas futuras e até completo reembolso.

Art. 10.º Se durante o período de amortização dos encargos a que se refere o artigo anterior vier a ser importado, no continente, trigo exótico ou colonial, o pro-

duto dos respectivos direitos de importação será entregue à Federação para amortização dos mesmos encargos.

§ único. No caso de serem importados trigos, a taxa de \$12(5) criada no artigo 9.º d'este decreto poderá ser diminuída na parte correspondente ao valor dos direitos de importação.

Art. 11.º A F. N. P. T. fica autorizada a realizar as operações de crédito necessárias para os fins designados neste decreto consignando à garantia das mesmas operações o produto da taxa e dos direitos a que se referem os artigos anteriores.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 27 de Janeiro de 1936. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Mário Pais de Sousa* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Abílio Augusto Valdez de Passos e Sousa* — *Manuel Ortins Bettencourt* — *Armando Rodrigues Monteiro* — *Joaquim José de Andrade e Silva Abranches* — *Francisco José Vieira Machado* — *António Faria Carneiro Pacheco* — *Pedro Teotónio Pereira* — *Rafael da Silva Neves Duque*.

(Para ser presente à Assembleia Nacional).